



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13832.000092/2001-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.957 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente MONDELEZ BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE.

Na aferição do direito creditório, com fundamento no artigo 11, da Lei nº 9.779, de 1999, o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à contribuinte nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Lima Weis e Walker Araujo.

Relatório

Por ser sintético e transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Porto Alegre, fls. 127 e seguintes¹:

Trata-se de Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP de fl. 80 a 83 que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI relativo ao 2º trimestre de 2001, formalizado em papel (fl. 03), no valor de R\$ 114.642,08, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 2009.

O motivo para o indeferimento foi, em síntese, a falta de apresentação da documentação comprobatória da existência do crédito no curso da verificação fiscal especialmente realizada para esse fim.

Irresignado, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 89 e seguintes, na qual alega que consta no processo uma fotocópia do Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI – demonstrando os créditos em questão e que de posse desses elementos seria possível à Fiscalização efetuar uma análise a respeito. Prossegue afirmando que todas as informações solicitadas estariam disponíveis para a RFB, e que a relação dos produtos saídos do estabelecimento, bem como dos insumos adquiridos e dos principais fornecedores e clientes são informados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – DIPJ.

Invoca o princípio do contraditório e ampla defesa insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal e prossegue discorrendo sobre a teoria da prova, transcrevendo jurisprudência administrativa no sentido de que cabe à fiscalização comprovar a efetiva ocorrência de ilícitos tributários, e que no caso presente caberia ao Fisco e não à contribuinte a apresentação de fundamentos que refutem seu direito.

Finalizando, solicita o reconhecimento integral do crédito e protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e pericial.

A DRJ/Porto Alegre considerou a manifestação de inconformidade improcedente, vide ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO.

É ônus do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, mediante apresentação de dados ou documentos

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

solicitados no curso da verificação da legitimidade do crédito pleiteado.

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA.

Não se conhece do pedido de provas que não observe as normas de regência do processo administrativo fiscal.

A contribuinte irressignada apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou a argumentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **05 de janeiro de 2015**, fls. 137, e o recurso foi protocolado em **02 de fevereiro de 2015**, fls. 142. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do mérito

2.1. Do direito ao crédito

A Recorrente alega que não foi intimada no curso do mandado de procedimento fiscal, o que a impossibilitou de receber os termos de intimação fiscal.

De fato, consta nos autos alguns termos de intimação fiscal, que não foram recebidas pela contribuinte em razão de haver ocorrido mudança do estabelecimento empresarial em decorrência de sucessão. Contudo, às fls. 76, há um comprovante dos correios de que o termo de intimação fiscal foi recebido na cidade de Curitiba, no novo endereço da Kraft Foods do Brasil e, às fls. 78, a seguinte informação fiscal:

Procedemos inicialmente à intimação da filial acima identificada e não obtivemos resposta do contribuinte. No local fomos informados pelo Sr. Pérsio, responsável pela portaria/segurança, que a referida filial encerrou todas as suas atividades em Jundiaí/SP e não presta mais atendimento no endereço. Então, alternativamente procedemos à intimação da matriz da empresa, localizada em Curitiba-PR conforme cadastro perante a Secretaria da Receita Federal, e também não obtivemos resposta para fins de comprovação e saneamento do processo de pedido de ressarcimento.

A Recorrente alega que todas as informações para a análise, comprovação e homologação do direito creditório foram disponibilizadas, quando foi realizado o protocolo do pedido de ressarcimento, como cópia do Livro de Registro de Apuração do IPI referente ao 2º trimestre de 2001 e que em relação aos produtos que tenham saído do estabelecimento, bem

como a relação dos insumos adquiridos e dos principais fornecedores e clientes, tais informações constam nas respectivas Declarações de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, que se encontram disponíveis no âmbito da Receita Federal.

Colaciona doutrina e defende que não há prova contundente quanto à inexistência do crédito, defendendo a inversão do ônus da prova.

Sem razão a Recorrente. O crédito em litígio tem como fundamento legal os seguintes dispositivos:

Lei nº 9.779, de 1999

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Posteriormente, sobreveio a Instrução Normativa 33, de 1999, que regulamentou a apuração do crédito:

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIFI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1o O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2o No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou

compensação, na forma da Instrução Normativa SRF No 21, de 10 de março de 1997.

§ 3o Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

(grifos não constam no original)

Para ter direito ao crédito, a Recorrente deve provar que faz jus a ele, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos normativos, ora colacionados. A apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI, que no caso em análise, foi o único documento apresentado referente ao mês de junho de 2001, é apenas um dos elementos para apuração do direito ao crédito pleiteado. No Termo de Intimação Fiscal, fls. 72, foram exigidos os seguintes documentos:

1- Cópia legível da folha do Livro Registro de Apuração do IPI com o estorno o crédito correspondente ao valor solicitado (uma cópia para cada processo);

2 - Declaração por processo, assinada pelo representante legal/procurador, sobre a existência, ou não, de processo judicial ou administrativo que possa alterar o valor do respectivo pedido de ressarcimento;

3 - Relação por processo, assinada pelo representante legal/procurador, dos produtos que tenham saído do estabelecimento no trimestre-calendário, contendo: nome comercial, classificação fiscal, alíquota praticada no período, identificando-os como isentos, tributados à alíquota zero, não tributados N/T, ou imune. No caso de muitos produtos relacionar somente os principais;

4 - Relação por processo, assinada pelo representante legal/procurador, dos bens que entraram no estabelecimento e deram origem aos créditos no trimestre-calendário, contendo: nome comercial, classificação fiscal, alíquota praticada no período, e valor total creditado, abrangendo, no mínimo, 70% do montante trimestral;

5 - Relação por processo, assinada pelo representante legal/procurador, dos principais fornecedores do estabelecimento, contendo: nome, CNPJ, e valor total do IPI no trimestre, abrangendo, no mínimo, 10% do montante trimestral.

No caso em análise, não houve o cumprimento de requisitos mínimos por parte da Recorrente. Cabe esclarecer que o ônus da prova quanto à existência de crédito cabe à Recorrente, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015:

Código de Processo Civil

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O direito creditório é fato constitutivo de seu direito, devendo ser demonstrado por parte da Recorrente. Portanto, diante da falta de produção probatória mínima por parte da Recorrente, torna-se improcedente o pedido contido no Recurso Voluntário quanto ao direito aos créditos, mantendo-se a decisão da DRJ/Porto Alegre.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza